PROJETO DE LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

LDO - 2026

MENSAGEM Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Em estrita observância ao artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marco/CE e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), submeto à elevada consideração desta Casa o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2026, que estabelece as prioridades da administração pública municipal e os parâmetros para elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

No presente projeto foram adotadas como prioridades as despesas com educação, saúde e saneamento, emprego e renda, agropecuária, habitação e urbanismo, cultura e meio ambiente, bem como determina a necessidade de reforma da máquina administrativa de modo a torná-la mais eficaz para a dinamização da arrecadação própria e racionalização dos gastos públicos.

O Projeto de Lei foi elaborado seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das prioridades e metas da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, das disposições sobre o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais e das disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, dentre outras disposições.

Aqui, as diretrizes orçamentárias serão consolidadas em conformidade com as Metas Fiscais a serem previstas na elaboração do Plano Plurianual 2026-2030. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal 2026, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgão e entidades da administração direta e indireta do município ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2026-2030, as diretrizes orçamentárias aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, em 14 de abril de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Marco, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2026, compreendendo:
I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente; e
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, especificadas de acordo com os macro objetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2030, encontram-se detalhadas em anexo a esta Lei.
§ 1º. As ações relacionadas ao Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), instituído pela Lei Municipal nº 408/2022, serão priorizadas, garantindo a alocação de recursos necessários para sua implementação, em conformidade com a Lei Estadual, que estabelecer diretrizes para políticas públicas voltadas à primeira infância.

§ 2º. Serão observadas as disposições da Lei Municipal nº 408/2022, que autoriza a revisão do PMPI e determina sua integração aos instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:
I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detenha ou vier a deter a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:
I - texto da lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva desta lei;
IV - anexo do orçamento de investimento das empresas; e
V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.
§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX - da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente total de cada um dos orçamentos;
XIV - da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes

e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e
XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria de programação, e atenderá também o disposto na Portaria STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:
I - o orçamento a que pertence;
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes; e
b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Marco, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II - o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento; e
III - assegurar a transparência na execução orçamentária, com destaque para os

recursos destinados ao PMPI, conforme Lei Municipal nº 408/2022, por meio de relatórios periódicos acessíveis à população.

Art. 8º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
§ 1º Exclui do *caput* desse artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I - folha de pagamento e obrigações patronais;
II - conservação do patrimônio público na forma do art. 45 da LRF;
§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13. As adequações orçamentárias que se fizerem necessárias, no transcurso do exercício financeiro de 2026, poderão ser ajustadas, nos ditames do art. nº 43, da Lei nº 4.320/64, até o valor previsto para as despesas de 2026, por ato do executivo, e do legislativo nas suas dotações orçamentárias, e dependerá da existência de

recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço dos valores inicialmente fixados na Lei Orçamentária.

Art. 14. Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuadas a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos orçamentais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, fomento de emprego e renda ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.
§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício 2026 e comprovante de regularidade do mandato da sua diretoria.
§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.
§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:
I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
§ 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida

em lei específica.

Art. 17. A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 22. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.
§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.
§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, no que ainda couber, e os limites impostos atualmente pela Lei nº 14.133/2021, quando ela for a aplicável.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações na lei do Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, em 14 de abril de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - 2026

Anexo I – Prioridades e Metas

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e propostas e no contato direto com as lideranças comunitárias, as ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infraestrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Educação

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas linhas centrais:

a) a ampliação do número de matrículas;
b) a melhoria da qualidade do ensino; e
c) ampliação do atendimento à primeira infância: Implementar ações do PMPI, conforme Lei Municipal nº 408/2022, com foco na qualificação de creches, formação continuada de profissionais e aquisição de materiais pedagógicos, garantindo o alinhamento com o Plano Estadual pela Primeira Infância.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo Municipal do Ensino Básico – FUNDEB, que tem propiciado a melhoria das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Saúde e Saneamento

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela questão da municipalização do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas possibilidades das Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de elevar a capacidade de atendimento à população.

O Sistema Municipal de Saúde deve ser capaz o suficiente de atender às demandas com a ampliação da Rede de Postos de Saúde e a melhoria do atendimento com a contratação de profissionais do setor para operacionalização dos trabalhos.

Além do mais, deve assegurar recursos para programas vinculados ao PMPI, como o "Busca Ativa Vacinal" e acompanhamento integral de gestantes e crianças de 0 a 6 anos, em conformidade com as diretrizes da Lei Municipal nº 408/2022.

Será da maior relevância, equacionar problemas de saúde com a redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de obras de saneamento, com a negociação de recursos para a rede de esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento d'água do município, dando continuidade à ação que está se desenvolvendo na Sede e Zona Rural.

Emprego e Renda

No campo da promoção social, as ações estarão voltadas para a geração de emprego e renda, com programas de atividades produtivas, de acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus próprios meios de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de comercialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções caseiras, havendo a possibilidade de financiamento dos próprios instrumentos de trabalho.

Habitação e Urbanismo

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contemplarão os segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas.

Cultura, Meio Ambiente e Turismo

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Para tal, a ideia que permeia a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem desenvolvidas e o interesse comum da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar

a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando a todos, indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliem a difusão da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste no cenário estadual como referência.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis, preservando o habitat natural e criando condições legais para que o município possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensejando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infraestrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem à vinda de visitantes para o município.

Administração e Finanças

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administração de pessoal e administração de materiais impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Assistência Social

No campo da política pública de Assistência Social serão priorizadas as seguintes atividades:

a) A manutenção dos equipamentos CRAS E CREAS com a oferta dos serviços PAIF, SCFV, PAEFI e acompanhamento às MSE;
b) Concessão de benefícios eventuais às famílias em situação de vulnerabilidade social;
c) Manutenção e expansão do atendimento às crianças e adolescentes, pessoas idosas e com deficiência;
d) Fortalecimento do controle social;
e) Apoio ao funcionamento do Conselho Tutelar;
f) Fomentar políticas que reduzam o déficit habitacional do município, priorizando a aquisição de unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda; e
g) Programa Criança Feliz e Cartão Mais Infância: Priorizar a execução de programas de transferência de renda e fortalecimento de vínculos familiares, conforme previsto no PMPI e na Lei Estadual, garantindo a destinação de recursos para famílias em situação de vulnerabilidade.

SUMÁRIO

- *ANEXO DE METAS FISCAIS*

  1 – METAS ANUAIS
  Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Resultado Primário

  2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
  Comparação entre resultados estimados e realizados - 2024

    2.A – Detalhamento da receita realizada em 2024

  3 – DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
  Comparativo com períodos anteriores

    3.A – Memória e Metodologia de Cálculo

  4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

  5 – DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA

  6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- *ANEXO DOS RISCOS FISCAIS*

ANEXO DE METAS FISCAIS – 2026

1. METAS ANUAIS

ANO	METAS DE RECEITA	METAS DE DESPESA			METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO	METAS DE RESULTADO NOMINAL
		Despesa Comum	Dívida Pública			
			Amortização	*Serviço*		
2025	182.445.100,00	180.844.293,57	1.561.102,17	39.704,26	1.435.029,46	2.448.000,00
2026	186.094.002,00	184.461.179,44	1.592.324,21	40.498,35	1.463.730,05	2.496.960,00
2027	189.815.882,04	188.150.403,03	1.624.170,70	41.308,31	1.493.004,65	2.546.899,20

RESULTADO PRIMÁRIO EM 2024	
DISCRIMINAÇÃO	**REALIZADA (R$)**
Receita Total	**164.656.221,93**
(-) Aplicações Financeiras	2.153.929,53
(-) Operações de Crédito	-
(-) Receitas de Alienação de Ativos	-
(-) Amortização de Empréstimos	-
(-) Deduções para o FUNDEB	11.418.310,51
RECEITA FISCAL (I)	**151.083.981,89**
Despesa Total	**154.016.857,56**
(-) Juros e Encargos da Dívida	-
(-) Amortização da Dívida	1.959.821,81
(-) Concessão de Empréstimos	-
(-) Títulos de Capital já integralizados	-
DESPESA FISCAL (II)	**152.057.035,75**
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	**(973.053,86)**

RESULTADO NOMINAL EM 2024	
DISCRIMINAÇÃO	**Realizado em 2024**
Dívida Fundada (exceto dívida entre entidades da mesma esfera governamental, conforme determina o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)	32.216.626,79
(+) Precatórios emitidos a partir de 05.05.2000, incluídos no orçamento e não pagos	-
(+) Operações de crédito (com prazo inferior a doze meses, que tenham constado como receitas no orçamento)	-
Dívida Consolidada	**32.216.626,79**
(-) Total do Ativo Disponível (caixa, bancos e aplicações financeiras) *	22.414.607,19
(-) Haveres Financeiros (devedores diversos) *	-
(-) Restos a Pagar Não Processados*	9.924.317,33
Dívida Consolidada Líquida	(122.297,73)
(+) Receitas de Privatizações	-
(-) Passivos Reconhecidos (parcelamento de dívida: INSS, FGTS, PIS/PASEP e outras)	5.124.695,62
Dívida Fiscal Líquida	(5.246.993,35)
Dívida Fiscal Líquida Do Ano Anterior	(12.379.723,69)
RESULTADO NOMINAL	**7.132.730,34**

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2026

2 – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

METAS DE DESPESA															
ANO	***Metas de Receita***			***Despesa Comum***			***Dívida Pública***			***Metas de Resultado Primário***			***Metas de Resultado Nominal***		
	Estimado	***Realizado***	***Alcançado (%)***	***Estimado***	***Realizado***	***Alcançado (%)***	***Estimado***	***Realizado***	***Alcançado (%)***	***Estimado***	***Realizado***	***Alcançado (%)***	***Estimado***	***Realizado***	***Alcançado (%)***
2024	160.485.023,00	153.237.911,42	95,48	158.489.106,41	152.068.172,39	95,95	1.995.916,59	1.948.685,17	97,63	1.406.891,63	-973.053,86	-69,16	2.400.000,00	7.132.730,34	297,20

ANEXO DE METAS FISCAIS – 2026

3 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

COMPARATIVO COM PERÍODOS ANTERIORES

RECEITAS	Exercício	Exercício	Exercício	**Exercício (Estimativa)**	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)
R$	2022	2023	2024	**2025**	2026	2027
Correntes	118.947.108,84	129.670.144,78	146.661.985,66	**128.086.150,62**	130.647.873,63	133.260.831,11
Capital	6.710.185,70	2.347.765,14	7.354.871,90	**54.358.949,38**	55.446.128,37	56.555.050,93
TOTAL	125.657.294,54	132.017.909,92	154.016.857,56	**182.445.100,00**	186.094.002,00	189.815.882,04

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em 2024, o Município de Marco realizou alienações de bens imóveis públicos com fundamento na Lei Municipal nº 441/2022, alterada pela Lei nº 487/2023, as quais autorizaram a alienação de terrenos no Mini Distrito Industrial Geraldo Bastos Osterno, com o objetivo de impulsionar o setor moveleiro local. A Lei Municipal nº 544/2024 também autorizou alienações adicionais com a mesma finalidade.

As alienações foram concretizadas por meio da Concorrência nº 3280301/2023, cujos detalhes estão disponíveis no portal oficial.

Os recursos arrecadados foram recolhidos ao erário e estão sendo aplicados exclusivamente em despesas de capital, notadamente em execução de obras públicas, conforme a legislação municipal.

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2026

MÉTODO DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

A PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUIU OS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

- POPULAÇÃO - 2%
- PIB - 2%
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % ISS
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % IPTU
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % Dívida Ativa
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 10 % ITBI

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2026

4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PL = (B + D) – (O)

ANO	Bens	Direitos	Obrigações	Patrimônio Líquido
2022	99.552.438,67	37.158.153,51	32.520.330,83	104.190.261,35
2023	121.874.820,16	29.882.156,98	31.063.390,64	120.693.586,50
2024	149.321.756,68	26.268.761,19	32.216.626,79	143.373.891,08

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DE RESTOS A PAGAR	
Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	23.981.926,05
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	12.217.865,64
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	-
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	15.096.529,34
(-) Restos a Pagar Não Processados	9.924.317,33
(=) Dívida Flutuante Restos a Pagar	16.936.272,42
(-) Disponibilidades financeiras	22.414.607,19
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	5.478.334,77
Receita Corrente Líquida – RCL	145.883.039,52
Representação na RCL	**-3,76%**

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2026

5 - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA

Não projetamos para o Exercício de 2026 nenhuma nova ação governamental que implique em “RENÚNCIA DE RECEITA”, e nem visualizamos, até este momento, expansão de despesa de caráter obrigatória e continuada, salvo quanto aos recursos a serem alocados para ações finalísticas do PMPI, incluindo capacitação de profissionais e campanhas de prevenção à violência infantil, conforme diretrizes da Lei Municipal nº 408/2022.

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2026

6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO

O Município de Marco possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) **em processo de extinção**, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 001/2002. Desde a edição da referida norma, não há ingresso de novos servidores no RPPS, sendo os novos vínculos previdenciários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A extinção do RPPS segue os preceitos do art. 10 da Lei Nacional nº 9.717/1998, que estabelece as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios, inclusive quanto à sua eventual extinção. O Município mantém o acompanhamento da situação do regime, atendendo às exigências legais e normativas até a completa finalização do processo de extinção.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – 2026

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	1.140.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.140.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.140.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	798.000,00
Novas DOCC	798.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	342.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES	
Descrição	**Valor**
Demandas Judiciais	480.000,00
TOTAL	**480.000,00**

PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**
Limitação do Empenho	120.000,00
Abertura de Crédito Adicional a partir da utilização da reserva de contingência	360.000,00
TOTAL	**480.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	
Descrição	**Valor**
Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária	1.200.000,00
Aumento do Índice de Sonegação Fiscal	980.000,00
Aumento Permanente da Receita	1.140.000,00
Receita da Dívida Ativa Inferior à Prevista	1.800.000,00
TOTAL	**5.120.000,00**
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	**5.600.000,00**

PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**
Intensificar o Programa de Cobrança da Dívida Ativa	1.200.000,00
Intensificar Operação Fiscal ISSQN	800.000,00
Intensificar Programa "Regularização IPTU e ITBI"	680.000,00
Limitar despesas para compra de material permanente, não iniciar novos projetos e redução no custo de programas de manutenção em microatividades, que não afetam os serviços à comunidade.	2.440.000,00
TOTAL	**5.120.000,00**
ESTIMATIVA DO VALOR DAS PROVIDÊNCIAS	**5.600.000,00**